



# Futebol, “denuncismo” e Ministério Público: equivocos jurídicos

---

*Álvaro Melo Filho*<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Este artigo analisa os limites legais do procedimento público federal envolvendo especialmente as instituições profissionais de futebol. O artigo mostra que o esporte mais popular do país não é integrado no conceito jurídico de patrimônio cultural brasileiro de forma a motivar a intervenção do poder público federal na organização e operacionalização dos times de futebol. Estes estão protegidos pela Constituição Federal como esportes autônomos, nos moldes do art. 217, inciso I, da Constituição Federal.

## **Palavras-chave**

Autonomia dos times de futebol. Limites da intervenção pública.

## **ABSTRACT**

This article analyses the legal limits of institution functions of Federal Public Prosecution involving specially the professional football activities. It shows that the most popular sport of the country is not integrated in the juridical concept of brasilian cultural heritage avoiding any purpose of intervention of Federal Public Prosecution on its organization and operation that are protect with sport autonomy warranted by article 217, I of Federal Constitution.

## **Key-words**

Autonomy of professional football activities. Limits of public intervention.

---

<sup>1</sup> Professor do Mestrado em Direito da UFC. Livre-Docente em Direito Desportivo. Advogado. Membro da FIFA. Consultor credenciado pela ONU-PNUD na área de Direito Desportivo. Membro da International Association of Sports Law e do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. Autor de 37 livros jurídicos.

*"Há uma onda denunciasta, em que o acusado se vê condenado, sem julgamento, no patíbulo de "juris populares".*

*O fenômeno se repete com frequência e pode ser identificado em cada um dos grandes escândalos recentes: a) surge a acusação, em geral com base num grampo qualquer ou documentos confidenciais (bancários, Imposto de Renda etc); b) os suspeitos são execrados e arrastados pelas ruas como Judas em sábado de aleluia; c) começam a ser constatadas inconsistências que, com menos apelo, vão decaindo de importância no noticiário; d) as suposições iniciais não se confirmam, nem se comprovam no todo ou em parte. Os erros de informação veiculados não são corrigidos. Ninguém se lembra de que às pessoas crucificadas se deve, no mínimo, um pedido de desculpas. Mas o que acontece é o contrário: graças à rede mundial dos computadores, as notícias desastrosas continuam à disposição de todos, como acusações perpétuas e sem que os erros sejam retificados." (Ricardo Tosto)*

São recorrentes as matérias jornalísticas bombásticas, centradas em "escândalos" ou CPI's do futebol profissional, visivelmente contaminadas por enfoques apaixonados que se deixam trair por interesses inconfessáveis e raciocínios de deturpação da realidade desportiva. Diante desse "denuncismo" inconseqüente e irresponsável, produtor de manchetes que buscam, maldosamente, induzir a opinião pública à conclusão de que a corrupção é generalizada e imanente ao futebol brasileiro, clama-se pela intervenção do Ministério Público. E, sendo este desporto detentor de lugar cativo e espaço amplificado na mídia, têm sido frequentes e plúrimas as indagações oriundas dos mais diferentes segmentos desportivos e sociais em torno do enquadramento do desporto, mais especificamente de todas as organizações dirigentes e dirigidas de modalidades desportivas, como integrantes do "patrimônio cultural brasileiro", de modo a ensejar a atuação do Ministério Público, sob o argumento de que lhe incumbe, como instituição de defesa da sociedade, zelar pelo cumprimento das leis e defender o interesse geral, lastreando-se esta suposta prerrogativa no ditame a seguir transcrito:

"Art. 4º - .....

**§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro** e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993."

Este § 2º do art. 4º da Lei nº 9. 615/98, cuja atual redação foi-lhe dada pela Lei nº 10.672/03, estatui a inserção do desporto como "patrimônio cultural brasileiro", expressão esta que tem dado azo a interpretações visivelmente modeladas por oportunismos, humores e rancores, gerando justificativas desarrazoadas e argumentos inconsistentes, fruto de uma análise superficial,

literal e apartada da Constituição Federal. De logo, é preciso elidir confusões terminológicas assinalando que “patrimônio cultural brasileiro” é expressão jurídica que abrange não só o patrimônio cultural estabelecido pela União, mas também pelos Estados e Municípios, pois, somente se a Constituição tivesse mencionado *patrimônio cultural nacional* poder-se-ia entender abrangido apenas o patrimônio cultural organizado e protegido pelo Governo Federal. Demais disso, o estímulo e repetição insistentes de parte da mídia especializada, com suas fantasias e estereótipos, acabou disseminando, subliminarmente, como veraz a falsa assertiva de que “o futebol é patrimônio cultural do País” como se a “organização desportiva do País” fosse sinônima, equivalente e adstrita ao futebol. E não custa enfatizar, neste tocante, sem pretender ferir susceptibilidades e sem o *animus* de melindrar, que há um indissimulado e exacerbado propósito de “intervencionismo público”, por via legislativa ou judicial, no futebol, como se fosse este a única ou a mais importante atividade brasileira, mesmo diante de um visível “colapso de expectativas” de outros segmentos e setores de maior relevância sócio-político-econômica para a população brasileira, a desafiar e exigir a implementação urgente de novas e criativas políticas públicas, porquanto a educação ainda não se alfabetizou, a saúde está doente, a segurança com medo, a habitação sem casa e o salário sem dinheiro.

Preliminarmente, reponte-se que a interpretação jurídica, sobretudo no plano constitucional, há de levar em conta o todo e não apenas uma ou outra norma isolada ou específica, pois, como averba Hesse, as “normas constitucionais devem ser interpretadas de modo a evitar contradições com outras normas de idêntica hierarquia” (Grundzuzes des Verfassungrechts, 16ª ed., Heidelberg, 1988, p. 26). Se assim não for haverá a má interpretação das leis, positivando uma exegese apta a romper e vulnerar a hierarquia normativa que deve ser observada.

Sem afastar-se desta diretriz, o Min. Marco Aurélio, Relator do RE nº 166.772-9, observa que:

“Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo – por mais sensato que seja – sobre a finalidade que “conviria” fosse por ela perseguida” – Celso Antônio Bandeira de Melo – em parecer inédito, pois sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este àquele”. (in DJ nº 238, de 16.12.94, p. 34896)

Na mesma linha de raciocínio lembra Bacon que o hermeneuta deve evitar “torturar as leis a fim de causar torturas aos homens”, daí não ser tolerável nem admissível “forçar a exegese” e impor teses pelas quais o intérprete se apaixonou, vislumbrando idéias existentes apenas no seu próprio cérebro ou no seu sentir individual marcado por ojerizas e preconceitos. Adite-se, ainda, que não compete ao intérprete *judgar* a Lei das Leis, decidindo da conveniência, ou não, de seus dispositivos. Se estes forem claros, taxativos, isentos de dúvidas,

não assiste poder aos tribunais para negar-lhes aplicação, sob pretexto de que são inconvenientes ou injustos.

À luz de tais ensinamentos e diretrizes hermenêuticas, a integração do desporto como patrimônio cultural brasileiro é, à evidência, um rematado equívoco decorrente de uma afoita e descabida avaliação técnico-jurídico-desportiva. Com efeito, se o futebol promanou da Inglaterra, se o basquete nasceu nos Estados Unidos, tal como ocorreu com inúmeras outras modalidades desportivas largamente difundidas e praticadas no Brasil, é incogitável torná-las todas, indistintamente, dimensões da cultura nacional por um simples "passe de mágica" da legislação ordinária. E, esta ilação tem supedâneo na própria Constituição Federal, mui especificamente, no inciso IV do art. 217 quando prevê "**a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional**", onde se enquadram o futebol de salão, o voley de praia, a peteca, a capoeira aqui mencionadas a título exemplificativo e não exaustivo. Tais colocações levam, inexoravelmente, à conclusão de que o futebol não é "patrimônio cultural brasileiro" pelo simples fato **de não ser criação nacional**.

Visando a dissipar quaisquer dúvidas em derredor da concepção ampla de "patrimônio cultural brasileiro" atente-se, com cuidado, para o art. 216, *caput*, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 216 - Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, de fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

Este ditame referente especificamente à Cultura na Carta Maior de 1988 fornece os alicerces conceituais seguros para asseverar-se que o desporto não se encaixa em qualquer dos itens elencados como bens de natureza material e imaterial, integrantes do patrimônio cultural brasileiro. Nessa hipótese do art. 216, impõe-se uma exegese restritiva para os casos passíveis de enquadramento como "patrimônio cultural brasileiro", em respeito à opção feita pelo próprio legislador constituinte que, se pretendesse deixar o rol em aberto, não teria optado por uma descrição casuística em cinco incisos, consoante se infere do ditame citado, quando, poderia, por exemplo, ter aditado um inciso VI – *nas demais hipóteses previstas em lei*, e não o fez, aplicando-se, aqui, o brocardo latino – *Ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit* – "*Quando a lei quis determinou, sobre o que*

*não quis guardou silêncio”.*

É interessante citar, ainda, que o acatado constitucionalista José Afonso da Silva, no seu livro “Ordenação Constitucional da Cultura” (Ed. Malheiros, S. Paulo, 2001), ao dissecar e interpretar, com profundidade, as normas constitucionais sobre a cultura, exaure o conteúdo e extensão jurídicas do “patrimônio cultural brasileiro” (pp. 100-118), trazendo centenas de exemplos, que variam da renda de bilro à literatura de cordel, do pato ao tucupi ao Carnaval, sem uma única referência a qualquer manifestação ou atividade desportiva, atestando que o desporto é matéria impertinente, estranha e alheia ao campo de incidência das normas sobre cultura.

De outra parte, sem maior esforço, note-se que, no transcrito inciso IV do art. 216, destaca-se a expressão “*manifestações artístico-culturais*”, enquanto a mesma Constituição Federal, logo no dispositivo subsequente, ou seja, no inciso IV do art. 217, reservado exclusivamente ao Desporto, alude “*às manifestações desportivas*”. Observe-se que, a prevalecer uma concepção mais abrangente e dilargada, sem ficar jungida ao texto constitucional, por esquisito que possa parecer, chegar-se-á à conclusão de que manifestações coletivas como o “arrastão” ou os “costumeiros conflitos entre torcidas organizadas”, podem, também, ser consideradas integrantes do “patrimônio cultural brasileiro”. De tudo isso, extrai-se e evidencia-se, à saciedade, que as manifestações desportivas não se conformam, conceitualmente, se amoldam, faticamente, e nem se harmonizam, juridicamente, como patrimônio cultural brasileiro, até porque não incluídas no rol exauriente do *caput* explicitado no já citado art. 216 da CF, sob pena de derruir-se a consistência e coerência do sistema constitucional brasileiro. Vale dizer, inexistente no Texto Constitucional autorização do constituinte para que o legislador infra-constitucional amplie e acresça hipóteses outras que não aquelas constantes dos cinco incisos do *caput* do art. 216, daí ser flagrantemente injurídica e inconstitucional a inclusão do desporto como patrimônio cultural brasileiro consoante dispõe o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.615/98. E, como remarca o Ministro do STF Célio Borja “*a rigidez normativa que ostentam os preceitos de nossa Constituição impõe ao Poder Judiciário, qualquer que seja a sede processual, que se recuse de aplicar leis ou atos estatais reputados em conflito com a Carta Federal*” (in RTJ, nº 140, RE 107.869).

Ainda no campo da ordenação constitucional brasileira, recolhe-se do art. 5º, inciso XXVIII, “a”, o destaque e o reconhecimento jurídico de que as “*atividades desportivas*” configuram-se como um campo específico, autônomo e dotado de peculiaridades que não se confundem, por exemplo, com a “*atividade intelectual, artística, científica e de comunicação*” a que alude o art. 5º, inciso IX da Constituição Federal. E mais, numa sociedade marcadamente globalizada onde há uma notória “mundialização do desporto”, as “*atividades desportivas*” têm uma multiplicidade de valências e de especificidades que se projetam nos domínios sociais, educacionais e econômicos, com uma pujança e uma transcendência sem paralelo.

É interessante ressaltar, também, que o acatado constitucionalista José Afonso da Silva, no seu livro "Ordenação Constitucional da Cultura" (Ed. Malheiros, S. Paulo, 2001), ao dissecar e interpretar, com profundidade, as normas constitucionais sobre a cultura, exaure o conteúdo e extensão jurídicas do "patrimônio cultural brasileiro" (pp. 100-118), trazendo centenas de exemplos, que variam da renda de bilro à literatura de cordel, do pato ao tucupi ao Carnaval, sem uma única referência a qualquer manifestação ou atividade desportiva, atestando que o desporto é matéria impertinente, estranha e alheia ao campo de incidência das normas sobre cultura.

Por outro prisma, desporto e carnaval, na concepção vesga de alguns, são manifestações equiparadas como símbolos maiores e mais significativos da identidade brasileira no exterior, e, por isso consideradas integrantes do "patrimônio cultural brasileiro", até porque, em tais eventos, coincidentemente, ocorre a venda de ingressos, a comercialização de direitos de transmissão por TV, milionários contratos de patrocínio, a par de exigir estádios ou sambódromos, onde haja segurança e higiene para o público, e, a cada ano, tais disputas até apontam os campeões e vices, além de adotar o sistema de acesso e decenso. Contudo, é importante atentar para duas diferenças básicas:

- a) o desporto goza de autonomia constitucional (art. 217, I), enquanto o carnaval não tem amparo nem sequer previsão expressa no texto constitucional;
- b) as entidades desportivas profissionais, na sua quase totalidade, não recebem dinheiro público, enquanto as escolas de samba e até trios elétricos, que nunca foram fiscalizados pelo Ministério Público, auferem incentivos fiscais, e, não raro, são ajudadas com verbas públicas provenientes de Estados para divulgar as suas peculiaridades culturais, até porque se quadram como "patrimônio cultural brasileiro", consoante se extrai do art. 216, III e IV da Carta Constitucional.

Neste diapasão, não se afigura excessivo dizer que, pessoas físicas ou jurídicas, partícipes do desporto profissional, não estão obrigadas a suportar constrictões em sua liberdade ou propriedade que vulnerarem, agridam ou ofendam princípios constitucionais. Cabe, neste embalo, registrar que tanto os elaboradores da lei, quanto os seus aplicadores, não podem desviar-se dos valores e interesses maiores protegidos pela Constituição. Karl Larenz, nessa esteira, afirma: "*Os princípios revestem-se de função positiva ao se considerar a influência que exercem na elaboração de normas e decisões sucessivas, na atividade de interpretação e integração do direito; atuam, assim, na tarefa de criação, desenvolvimento e execução do direito e de medidas para que se realize a justiça e a paz social: sua "função negativa" significa a rejeição de valores e normas que os contrariam*" (in "Derecho Justo", p. 33 *apud* Odete Medauar, Direito Administrativo Moderno, p. 136).

Nesse passo, traz-se à colação a opinião de Gilberto Freyre que costumava dizer que os radicalismos faziam sucesso porque as pessoas têm preguiça de

refletir. Outrossim, adotar slogans e clichês tais como – *o futebol é patrimônio cultural do povo brasileiro* - é mais fácil do que pensar, daí porque não se sabe onde termina o acerto e começa o erro, sobretudo no futebol profissional, onde a paixão obscurece a razão, onde se mesclam o real e o simbólico, onde se confundem a ganância e a solidariedade e onde estão presentes o invisível e o previsível, para citar algumas ambivalências destacadas por Tostão, ou ainda, como escreveu Carlos Drummond de Andrade, “*para o diabo vai a razão quando o futebol entra no coração*”.

- a) A “forçada” e “engendrada” integração do desporto (e não apenas do futebol) como “patrimônio cultural brasileiro” atropela, de todo modo, a própria Constituição Federal, pois, o patrimônio cultural brasileiro (art. 216) não inclui nem poderia incluir o desporto que, topograficamente, consta de Seção diversa e de outro dispositivo (art. 217), evidenciando tratar-se de hipóteses inconfundíveis, distintas, apartadas e, juridicamente, inequiparáveis. Isto se comprova, igualmente, pelo art. 24, inciso IX da *Lex Legum*, que outorga à União competência para estabelecer normas gerais sobre “educação, cultura, ensino e *desporto*”. E, se isso fosse possível, o desporto passaria a ser o *acessório* e o patrimônio cultural brasileiro o *principal*, contrariando a própria Constituição Federal quando reconhece e convalida a existência da *Justiça Desportiva* (art. 217, §§ 1º e 2º), ao passo que, em nenhum momento, cogita da existência de uma *Justiça Cultural*. Outrossim, é patente que o Poder Legislativo, na lição do Min. Orosimbo Nonato, “*é um poder cujo exercício não deve ir até o abuso, o excesso, o desvio, sendo aplicável ainda aqui, a doutrina fecunda do détournment du pouvoir*” (RE nº 18.331). E dele não discrepa Caio Tácito, no artigo intitulado “O desvio de poder no controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais”, onde arrola várias outras decisões do Supremo Tribunal Federal que, unissonamente, apontam o desvio de poder como vício capaz de enodiar a atividade e a produção legislativa (*in RDA* nº 188, p. 1 e segs.);
- b) A injuridicidade da norma *sub examine* robustece-se, ainda mais, ao se verificar que a única alusão ao desporto feita na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, está no seu art. 5º, II, “d”, quando insere entre as funções institucionais do Ministério Público da União “*zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos*” ao “*desporto*”, como, por exemplo, a autonomia desportiva (art. 217, I) e “as manifestações desportivas de criação nacional” (art. 217, IV), previstas e asseguradas no mais elevado patamar normativo. E, para espancar qualquer dúvida, note-se que “patrimônio cultural brasileiro” configura-se com hipótese diversa, estampada no mesmo art. 5º III, “c” da referida Lei Complementar nº 75/93, onde se atribui ao MPU “a defesa dos bens e interesses do patrimônio cultural brasileiro”, vale dizer, sem albergar o desporto, como se deflui do art. 216 da Lei Maior do País.

c) Fosse insuficientes tais argumentos, remanesceria a confissão explícita do Poder Executivo Federal que tem a sua estrutura organizacional publicizada e disciplinada na Lei nº 10.683, de 28.05.2003, contemplando um Ministério do Esporte (art. 25, XI) e um Ministério da Cultura (art. 25, VI), tornando patente tratar-se de áreas que albergam pessoas, órgãos, orçamentos e atividades absolutamente diferenciadas a exigir cada uma, tratamento especial e específico, tanto que há um Conselho Nacional de Esporte (art. 29, XI da Lei nº 10.683/03) e um Conselho Nacional de Política Cultural (art. 29, VI da Lei nº 10.683/03), atestando, sem a mais mínima dúvida, estar-se diante de aspectos e realidades formais e materiais absolutamente inconfundíveis.

Olvidaram, ainda, apesar de sugerido pelo autor deste trabalho, de acrescentar ao ditame, aqui analisado, a garantia da extensão em prol dos entes desportivos dos benefícios das leis de incentivos fiscais para a cultura (Lei nº 8.313/91 e Lei nº 8.685/93), em face da "artificial e artificiosa" categorização do desporto como integrante do "patrimônio cultural brasileiro", o que implica, na prática, numa incoerência jurídica, a par de um tratamento inequitativo e discriminatório. Aliás, a concessão desses benefícios fiscais ao desporto teria um alcance sócio-educacional bem maior do que na esfera adstrita à cultura, configurando-se como um investimento inteligente e de retorno palpável, reduzindo a necessidade de mais leitos nos hospitais e mais cárceres nos presídios, não tendo e nem teria qualquer impacto negativo nas receitas da União.

Diante dos aspectos sinalados, é preciso deixar translúcido e aclarado que as muitas Ações Populares que tem sido ajuizadas contra organizações do desporto do País, especialmente na esfera do futebol profissional, regra geral, fundam-se no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, a saber:

"Art. 5º - .....

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou a entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao **patrimônio** histórico e **cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência."

Os argumentos centrais de tão esdrúxulas ações populares são retóricos, emocionais e sem qualquer respaldo jurídico, pois, fazem *tabula rasa* do art. 216, da Lex Magna, quando assinalam que "o orgulho do povo brasileiro de ser o país do futebol evidencia a força dessa modalidade desportiva na cultura nacional, daí porque, atentar contra o futebol brasileiro e sua organização é em última análise, afrontar o *patrimônio cultural do país*". Com efeito, a ação popular só é cabível quando se trata de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, *latu sensu*, e, por explicitação constitucional, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao *patrimônio histórico e cultural*. Cumpre realçar, nesse passo, que



a Constituição Federal usou a expressão “patrimônio histórico e cultural”, o que é muito diferente de dizer-se “patrimônio histórico **ou** cultural”. Ou seja, as espécies patrimoniais ensejadoras de ação popular estão interligadas pela conjunção aditiva “e” (e não pela alternativa “ou”), donde se deduz que o objetivo do legislador constituinte foi o de estabelecer o liame e a vinculação estreita, detalhe que passa despercebido de muitos e que, neste particular, é esclarecedor para elidir erros processuais, alguns grosseiros, outros de má-fé.

Por outro lado, a Ação Popular só é remédio processual para promover a anulação de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas ou de instituições ou fundações de qualquer natureza para cuja criação ou custeio concorra o **tesouro público**. Ou, como declarado na sentença da 15ª Vara Cível do Distrito Federal, na ação popular promovida pelo ex-Senador Geraldo Althoff contra a Confederação Brasileira de Futebol (Proc. nº 2003.01.1.055314-7), em inteira sintonia com a manifestação do Ministério Público da União que funcionou na referida demanda, *“apenas pode ser aviada a ação popular quando o ato tido como lesivo ao patrimônio público tenha partido de administração pública direta ou indireta, ou mesmo de entidade privada, contudo subvencionada pelos cofres públicos, o que não é o caso”*.

De fato, no caso, a CBF, do mesmo modo que os outros entes desportivos dirigentes e dirigidos têm natureza jurídica privada, foram constituídos com dinheiro privado, a maioria não recebe recursos públicos, *“não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei”* (art. 82 da Lei nº 9.615/98) e, por isso mesmo, torna-se absolutamente ilegítima sua inclusão no polo passivo de tais ações populares. Agregue-se, por oportuno, que até mesmo na Espanha, onde a própria lei outorga às entidades desportivas dirigentes o “exercício delegado de funções públicas de caráter administrativo” (art. 30. 2. da Lei nº 10/1990), ou seja, atuando como agentes colaboradores da Administração Pública, a doutrina jus-desportiva, como González Grimaldo ao apontar que, em se tratando de entidades desportivas *“en ningún caso han justificado un intervencionismo estatal más allá de lo que significan la vigilancia y el control del destino de los fondos públicos”* (in “El Ordenamiento Jurídico del Deporte”, Madri, Civitas, 1974, pp.14-15). Similar conclusão é sustentada por Bañegil Espinosa ao admitir que havendo subvenções ou ajuda de verbas públicas *“estos mecanismos de intervención sobre lo dinero público son suficientes”* (in “El orden público deportivo, como límite a la autoregulacion em el movimiento deportivo”, artigo incluso em Justicia Deportiva, Navarra, Aranzadi, nº 2, 1996, p. 12 e 18). É curioso observar que tais posições doutrinárias estão confirmadas pelo Tribunal Supremo da Espanha, ao decidir que as entidades desportivas dirigentes (Federaciones) configuram-se como instituições privadas, e, muito embora *“desarrollen funciones públicas de carácter administrativo, como es el caso de servir de via para canalizar la asignación de subvenciones, fuera de cuyos campos actúan con plena autonomia”*. (conf. Iñaki Agirreazkuenaga, “Intervención Pública en el Deporte”, Madri, Civitas, 1998, p. 32)

Assim, sem o falso complexo apontado por Vicente Ráo de que "*a clareza tem o defeito de fazer parecer superficial*" e, procurando distinguir o real do ilusório, bem como o permanente do transitório com vistas a exorcisar a "estéril especulação" e as "conotações destorcidas" em derredor da temática, assinala-se que o vigente § 2º do art. 4º da Lei nº 9.615/98, com a dicção que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.672/03, condensa vícios jurídicos formais e materiais que o tornam carente e despido da mais mínima constitucionalidade e consistência jurídicas. Ou seja, trata-se de um preceito aparentemente concorde com a Carta Magna, mas que, num exame das consequências que acarreta sua aplicação, constata-se que o seu significado real infringe e colide com a letra e com o espírito do Texto Constitucional.

Infere-se, então, que, paralelamente aos equívocos exegéticos destacados, são cristalinos os vícios jurídicos que contaminam o vigorante § 2º do art. 4º da Lei nº 9.615/98. Adite-se que tais defeitos congênitos aqui explicitados, decorreram, também, de decisões precipitadas e irrefletidas na apreciação da matéria pelas duas Casas Legislativas, levadas a fazer "acordos cogentes", por estarem pressionadas para desobstruir suas pautas trancadas em razão da perversa, abusiva, avassaladora e juridicamente inescrupulosa edição de